



DECRETO Nº 1063 DE 12 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO PLANO RECUPERA BARRA, O REGIME MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO, SANEAMENTO, CONSOLIDAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, DISCIPLINA A REVISÃO INDIVIDUAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRIORIDADE E NEGOCIAÇÃO E INSTITUI MECANISMOS PERMANENTES DE GOVERNANÇA, CONTROLE E PREVENÇÃO AO FAVORECIMENTO INDEVIDO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e **CONSIDERANDO**

- que a despesa pública somente se torna exigível após regular empenho, liquidação e comprovação material da execução do objeto;
- que a Lei nº 4.320/1964 estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, com base em títulos e documentos comprobatórios;
- que os Restos a Pagar constituem obrigações financeiras oriundas de exercícios anteriores e integram a dívida flutuante do Município;
- que a legislação orçamentária determina que os Restos a Pagar sejam registrados por exercício e por credor, distinguindo-se os processados dos não processados, devendo o pagamento observar, sempre que possível, a ordem cronológica;
- que a inexistência de fila formal de credores compromete os princípios da impessoalidade, moralidade, transparência, isonomia e segurança jurídica;
- que o Plano Recupera Barra instituiu regime excepcional de reorganização financeira do Município;
- a necessidade de estruturar procedimento administrativo padronizado, auditável e vinculante para saneamento do passivo financeiro municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I — DO OBJETO, DO ALCANCE E DAS DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Programa Recupera Barra, o Regime Municipal de Regularização dos Restos a Pagar e das Obrigações Financeiras do Município de Barra do Piraí, com a finalidade de disciplinar a revisão, a liquidação, a ordenação cronológica e o pagamento das despesas empenhadas e não quitadas, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Parágrafo único. O regime de que trata este Decreto regulamenta a execução financeira das despesas empenhadas e não pagas, abrangendo os Restos a Pagar Processados, os Restos a Pagar Não Processados, as despesas de exercícios anteriores e as demais obrigações financeiras vencidas e não prescritas regularmente constituídas.

Art. 2º. O regime instituído por este Decreto aplica-se a todas as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do exercício correspondente, bem como às obrigações financeiras reconhecidas posteriormente, desde que não prescritas, compreendendo:

- I – os Restos a Pagar Processados;
- II – os Restos a Pagar Não Processados;
- III – as despesas de exercícios anteriores regularmente reconhecidas;
- IV – as demais obrigações financeiras exigíveis contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Todas as obrigações de que trata este artigo ficam sujeitas, de forma obrigatória, aos procedimentos de saneamento, liquidação, classificação, ordenação cronológica, priorização e pagamento previstos neste Decreto.

Art. 3º. A execução financeira das despesas abrangidas por este Decreto observará, obrigatoriamente, as fases legais de empenho, liquidação e pagamento, na forma dos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º. O pagamento somente poderá ser realizado após a regular liquidação da despesa, mediante verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§2º. A liquidação constitui o marco jurídico para a constituição do crédito exigível contra a Fazenda Municipal e para a definição da posição do credor na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 4º. Fica instituída a Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos, que constitui a fila oficial, pública e única para pagamento das obrigações financeiras abrangidas por este Decreto.

§1º. A Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos será formada exclusivamente por processos que tenham passado pelas etapas sucessivas de saneamento formal, liquidação válida da despesa e validação contábil.

§2º. A posição do credor na Ordem Cronológica será definida pela data da liquidação válida da despesa, após a conclusão do saneamento e da validação contábil.



§3º. Nenhum pagamento poderá ser realizado fora da Ordem Cronológica Municipal, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Decreto.

§4º. A instituição da Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos e dos procedimentos de saneamento previstos neste Decreto não implica reconhecimento automático de crédito, suspensão de direitos regularmente constituídos nem novação de obrigações, destinando-se exclusivamente à organização administrativa da execução financeira e à verificação da regularidade das despesas públicas.

Art. 5.º Nenhum processo poderá integrar a Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos sem prévio saneamento formal.

Art. 6º. O regime instituído por este Decreto é de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, sendo vedada a autorização, determinação ou execução de pagamento em desacordo com as suas disposições.

Parágrafo único. O descumprimento das regras deste Decreto sujeita o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II - DO SANEAMENTO, DA REVISÃO INDIVIDUAL E DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 7º. Todos os processos abrangidos por este Decreto serão submetidos a revisão individual obrigatória, com saneamento formal prévio à liquidação ou ao pagamento.

§1º. A revisão compreenderá a análise completa da regularidade jurídica, administrativa, contábil e financeira da despesa.

§2º. Nenhum processo será incluído na Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos sem a conclusão da revisão e do saneamento.

Art. 8º. O saneamento formal consistirá, no mínimo, na verificação:

- I – da existência de contrato, ajuste ou instrumento equivalente, quando exigível;
- II – da regularidade do empenho;
- III – da idoneidade da nota fiscal ou documento fiscal equivalente;
- IV – da comprovação da execução do objeto;
- V – da regularidade do atesto;
- VI – da correção da classificação orçamentária e contábil;
- VII – da fonte de recursos e das vinculações legais aplicáveis.



Parágrafo único. Constatada qualquer inconsistência, o processo será devolvido ao órgão demandante para correção, com registro formal das pendências.

Art. 9º. Quando inexistente fiscal designado à época da execução, ou quando o atesto for ausente, genérico, incompleto ou não confiável, a liquidação somente poderá ocorrer mediante procedimento formal de reconstituição probatória, com produção de relatório técnico circunstanciado.

Parágrafo único. A reconstituição probatória deverá demonstrar, de forma objetiva, a execução do objeto, a compatibilidade do valor e a existência do direito do credor.

Art. 10. Enquanto não concluído o saneamento e a liquidação regular, o processo:

- I – não integrará a Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos;
- II – não gerará direito à posição na fila;
- III – não poderá ser objeto de programação financeira.

Art. 11. A liquidação da despesa consistirá na verificação do direito adquirido pelo credor, mediante exame dos títulos e documentos comprobatórios, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964, devendo apurar, obrigatoriamente:

- I – a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II – a importância exata a pagar;
- III – a quem se deve pagar a importância.

§1º. A liquidação terá por base, conforme o caso:

- I – o contrato, ajuste ou instrumento equivalente;
- II – a nota de empenho;
- III – a nota fiscal ou documento fiscal equivalente;
- IV – os comprovantes de entrega do material ou da prestação do serviço.

§2º. A ausência de qualquer dos elementos mínimos previstos neste artigo impede a liquidação e suspende o processo até integral regularização.

Art. 12. Constatada a inexistência ou irregularidade do atesto, da medição ou da comprovação da execução do objeto, a liquidação somente poderá ser realizada após procedimento formal de verificação, com produção de relatório técnico circunstanciado pelo órgão demandante.

§1º. O relatório deverá descrever, de forma objetiva, a execução do objeto, a compatibilidade do valor faturado e a correspondência com o contrato ou ajuste.



§2º. A responsabilidade pela veracidade das informações constantes do relatório será do(s) servidor(es) que o subscrever(em).

Art. 13. A liquidação regularmente concluída constitui o marco para:

- I – a constituição do crédito exigível contra a Fazenda Municipal;
- II – a inclusão do processo na Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos;
- III – a definição da posição do credor na fila oficial.

Parágrafo único. Processo cuja liquidação seja declarada inválida ou inexistente será retirado da Ordem Cronológica até a regularização.

Art. 14. Verificada a existência de Restos a Pagar classificados como processados sem que tenha havido liquidação válida, o processo será submetido a novo procedimento de liquidação, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. A posição do credor na Ordem Cronológica será definida pela data da nova liquidação válida.

Art. 15. Havendo dúvida relevante quanto à execução do objeto, à compatibilidade do valor faturado, à autenticidade da documentação ou à regularidade do atesto, será obrigatória a realização de diligência técnica in loco ou procedimento equivalente, com a finalidade de verificar materialmente a prestação do serviço, a entrega do bem ou a execução da obra.

§1º. A diligência será formalizada por meio de relatório circunstanciado, contendo, no mínimo:

- I – identificação do processo e do credor;
- II – descrição do objeto contratado;
- III – local, data e responsáveis pela verificação;
- IV – evidências coletadas;
- V – conclusão técnica motivada.

§2º. A ausência de diligência, quando necessária, impede a liquidação da despesa.

Art. 16. A revisão e o saneamento dos processos observarão ordem sequencial de protocolo, sem prejuízo das prioridades legais e das hipóteses expressamente previstas neste Decreto.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação manterá controle cronológico dos processos em revisão, com registro das datas de entrada, diligências realizadas, devoluções, reapresentações e conclusão do saneamento.



§2º. É vedada a tramitação paralela, reservada ou informal de processos fora do fluxo oficial de revisão.

Art. 17. Concluído o saneamento e a liquidação regular, o processo será classificado quanto à natureza da despesa, à fonte de recursos e à faixa de valor, para fins de organização da programação financeira e da Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos.

Parágrafo único. A classificação constitui etapa obrigatória e antecedente à inclusão do processo na fila oficial.

Art. 18. Encerrada a fase de saneamento, revisão e liquidação, o processo será encaminhado à Contabilidade para validação final quanto à regularidade contábil, orçamentária e patrimonial.

§1º. A validação contábil é condição indispensável para a inclusão do processo na Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos.

§2º. Constatada qualquer inconsistência, o processo será devolvido para novo saneamento, com registro formal das pendências.

Art. 19. Somente após a validação contábil definitiva o processo será incluído na Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos, com registro da data da liquidação, da natureza da despesa, da fonte de recursos, do valor devido e da posição do credor.

Parágrafo único. A inclusão na Ordem Cronológica constitui ato administrativo formal e será registrada no sistema oficial e nos instrumentos de transparência do Município.

Art. 20. Fica vedada a inclusão na Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos de processo:

- I – sem liquidação válida;
- II – sem saneamento formal concluído;
- III – sem validação contábil;
- IV – com pendência documental relevante;
- V – com dúvida técnica não dirimida quanto à execução do objeto.

CAPÍTULO III — DA ORDEM CRONOLÓGICA MUNICIPAL DE PAGAMENTOS, DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 21. A Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos será organizada de forma centralizada pela Secretaria Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e



Coordenação, observada a data da liquidação válida da despesa e a respectiva validação contábil.

§1º A Ordem Cronológica Municipal constitui a referência única para a programação e execução dos pagamentos.

§2º É vedada a manutenção de listas paralelas, cadastros informais ou qualquer outro instrumento não oficial para controle de pagamentos.

Art. 22. Para fins de organização, planejamento financeiro e transparência, os créditos incluídos na Ordem Cronológica Municipal serão classificados quanto à natureza da despesa, observadas, no mínimo, as seguintes categorias:

- I – pessoal e encargos;
- II – serviços contínuos e essenciais;
- III – serviços eventuais;
- IV – fornecimentos e consumo;
- V – investimentos e obras;
- VI – outras despesas.

Art. 23. Os créditos também serão classificados por faixa de valor, para fins de gestão do passivo e programação do fluxo de caixa:

- I – até R\$ 50.000,00;
- II – de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00;
- III – acima de R\$ 100.000,00.

Art. 24. A programação financeira mensal observará, cumulativamente:

- I – a Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos;
- II – a classificação por natureza da despesa;
- III – a faixa de valor;
- IV – a disponibilidade efetiva de caixa;
- V – as vinculações legais de recursos.

Parágrafo único. O calendário mensal de pagamentos será elaborado com base nesses critérios e publicado previamente.

Art. 25. A regra geral para pagamento das obrigações financeiras será a estrita observância da Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos.



§1º. A posição do credor na Ordem Cronológica poderá ser objeto de reprogramação relativa, sem descaracterizar a fila, exclusivamente nas hipóteses de priorização previstas neste Decreto, quando demonstrada a necessidade pública, a essencialidade do serviço ou a vantajosidade financeira para o Município.

§2º. A priorização não implica exclusão da Ordem Cronológica, mas apenas reposicionamento relativo dentro de faixas de programação financeira, observados os limites de caixa e a natureza da despesa.

§3º. Toda priorização deverá ser formalizada em ato motivado, com indicação expressa dos fundamentos técnicos, financeiros e consequenciais que a justificam.

§4º. A decisão de priorização integrará o processo administrativo do credor e será divulgada juntamente com a Ordem Cronológica Municipal.

Art. 26. Poderão ser consideradas hipóteses objetivas de priorização relativa, sem prejuízo da preservação da Ordem Cronológica Municipal:

- I – despesas de pessoal e encargos legalmente obrigatórias;
- II – serviços contínuos essenciais cuja interrupção possa causar risco relevante à coletividade ou à continuidade de políticas públicas;
- III – créditos de menor valor, com a finalidade de reduzir o passivo pulverizado e racionalizar a execução financeira;
- IV – créditos que sejam objeto de proposta formal de desconto;
- V – créditos que sejam objeto de parcelamento formal aceito pelo Município;
- VI – créditos que combinem, simultaneamente, desconto e parcelamento, de forma a compatibilizar o interesse do credor com a capacidade financeira do Município.

Art. 27. Para fins de gestão da programação financeira, as hipóteses de priorização previstas no art. 26 serão consideradas de forma graduada, observados os seguintes parâmetros orientadores:

- I – quanto menor o valor do crédito, maior a prioridade relativa para fins de programação mensal;
- II – quanto maior o percentual de desconto oferecido, maior a prioridade relativa dentro da respectiva faixa de valor;
- III – quanto mais adequado o parcelamento ao fluxo de caixa do Município, maior a previsibilidade e a prioridade relativa de programação;
- IV – a combinação de desconto e parcelamento poderá ensejar prioridade superior em relação a créditos de mesma natureza e faixa de valor.



§1º. Os parâmetros de que trata este artigo não criam direito subjetivo à antecipação de pagamento, constituindo critérios técnicos de apoio à programação financeira.

§2º. A priorização observará sempre a disponibilidade efetiva de caixa, as vinculações legais de recursos e o equilíbrio fiscal.

Art. 28. As propostas de desconto e parcelamento deverão ser apresentadas formalmente pelo credor, instruídas com manifestação expressa de concordância com os termos financeiros ofertados.

§1º. As propostas serão analisadas sob o critério de vantajosidade econômica e compatibilidade com o planejamento financeiro do Município.

§2º. A aceitação de desconto ou parcelamento será formalizada em instrumento próprio e registrada no processo administrativo do credor.

§3º. A celebração de desconto ou parcelamento não dispensa a observância da Ordem Cronológica Municipal, constituindo apenas critério técnico para priorização relativa na programação financeira.

Art. 29. A priorização relativa de que tratam os arts. 25 a 28 observará procedimento administrativo padronizado, impessoal e auditável, vedada qualquer deliberação informal ou reservada.

Art. 30. O procedimento de priorização será instaurado exclusivamente por provocação formal do credor, mediante abertura de processo administrativo específico, vinculado ao processo principal da despesa.

§1º. O requerimento do credor deverá conter, quando for o caso:

- I – proposta formal de desconto;
- II – proposta formal de parcelamento;
- III – indicação expressa de ciência de que a priorização é relativa e não gera direito subjetivo à antecipação de pagamento.

§2º. A iniciativa técnica da Administração somente poderá ocorrer nos casos de despesas essenciais, contínuas ou legalmente prioritárias.

Art. 31. Instaurado o procedimento, a Secretaria Municipal de Planejamento realizará análise técnica padronizada, mediante formulário próprio, contendo, no mínimo:

- I – identificação do processo principal e do credor;
- II – posição atual na Ordem Cronológica Municipal;



- III – natureza da despesa;
- IV – faixa de valor;
- V – disponibilidade projetada de caixa;
- VI – impacto financeiro da priorização;
- VII – análise de vantajosidade econômica;
- VIII – enquadramento objetivo nas hipóteses dos arts. 26 e 27.

Parágrafo único. A análise será juntada ao processo e assinada pelo responsável técnico identificado.

Art. 32. Concluída a análise técnica, os autos serão encaminhados à Contabilidade para manifestação quanto:

- I – à regularidade contábil da despesa;
- II – à correção da classificação;
- III – à compatibilidade da priorização com a programação financeira.

Art. 33. Após a manifestação da Contabilidade, o processo será encaminhado à Controladoria-Geral do Município para verificação de integridade, com análise:

- I – da regularidade do procedimento;
- II – da aderência aos critérios objetivos deste Decreto;
- III – da inexistência de preterição indevida da ordem cronológica;
- IV – da rastreabilidade dos atos.

§1º. A Controladoria poderá recomendar ajustes, diligências ou indeferimento, mediante manifestação técnica motivada.

§2º. A ausência de manifestação da Controladoria impede a deliberação final.

Art. 34. Concluídas as manifestações técnicas, a Secretaria Municipal de Planejamento proferirá decisão administrativa motivada, limitando-se a:

- I – deferir a priorização relativa;
- II – indeferir o pedido; ou
- III – determinar complementação de informações.

§1º. A decisão deverá indicar expressamente:

- I – o fundamento objetivo da priorização;
- II – o impacto financeiro estimado;
- III – a nova faixa de programação mensal;
- IV – a manutenção do credor na Ordem Cronológica Municipal.



§2º. É vedada decisão genérica ou sem motivação técnica.

Art. 35. A decisão de priorização será registrada:

- I – no processo administrativo;
- II – no sistema oficial de controle financeiro;
- III – na publicação da Ordem Cronológica Municipal, com indicação do status de priorização relativa.

Art. 36. A priorização relativa produzirá efeitos exclusivamente para fins de programação financeira mensal, não implicando:

- I – quebra definitiva da ordem cronológica;
- II – direito subjetivo à antecipação;
- III – garantia de data certa de pagamento.

Art. 37. Todos os procedimentos de priorização estarão sujeitos a auditoria permanente da Controladoria-Geral do Município e aos controles externo e social.

CAPÍTULO IV — DA INTEGRIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 38. A execução do regime instituído por este Decreto observará, de forma permanente, os princípios da impessoalidade, publicidade, motivação, segregação de funções, rastreabilidade e controle.

Parágrafo único. Todos os atos praticados no âmbito da formação da Ordem Cronológica Municipal, da priorização relativa, da programação financeira e da execução dos pagamentos deverão ser formalizados em processo administrativo próprio e registrados nos sistemas oficiais.

Art. 39. Fica instituída a obrigatoriedade de segregação de funções na cadeia de pagamentos, de modo que:

- I – o órgão demandante e o fiscal do contrato respondem pela comprovação da execução do objeto e pelo atesto;
- II – a unidade técnica responsável pela revisão e saneamento responde pela verificação documental e material;
- III – a Contabilidade responde pela validação contábil e orçamentária;



IV – a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças responde pela programação financeira e pela autorização do pagamento;

V – a Tesouraria responde pela execução do pagamento.

Parágrafo único. É vedada a concentração de duas ou mais das funções acima na mesma unidade ou agente, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 40. A Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos e o calendário mensal de desembolsos serão publicados no Portal da Transparência do Município, contendo, no mínimo:

I – identificação do credor;

II – valor do crédito;

III – natureza da despesa;

IV – data da liquidação;

V – posição na fila;

VI – status do processo;

VII – indicação de priorização relativa, quando houver.

Parágrafo único. A atualização das informações será realizada, no mínimo, mensalmente.

Art. 41. É vedada a manutenção, utilização ou consulta a listas paralelas, cadastros informais ou qualquer outro instrumento não oficial para controle de pagamentos.

Parágrafo único. Somente a Ordem Cronológica Municipal publicada produz efeitos para fins de programação e execução financeira.

Art. 42. Constitui irregularidade grave, para fins de apuração administrativa, a prática de ato que:

I – importe em preterição indevida da Ordem Cronológica Municipal;

II – autorize ou execute pagamento sem observância do rito previsto neste Decreto;

III – realize liquidação sem lastro probatório mínimo;

IV – insira ou utilize documentação falsa, inidônea ou montada para viabilizar pagamento;

V – interfira indevidamente na programação financeira.

Art. 43. A Controladoria-Geral do Município exercerá fiscalização permanente sobre o cumprimento deste Decreto, podendo:

I – realizar auditorias por amostragem ou direcionadas;

II – requisitar processos e informações;



III – recomendar a suspensão cautelar de pagamentos;

IV – instaurar procedimentos de apuração de responsabilidade.

Art. 44. Constatados indícios de irregularidade relevante, a Controladoria-Geral dará ciência à autoridade competente para adoção das medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das comunicações aos órgãos de controle externo, quando aplicável.

Art. 45. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeita o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, a Secretaria Municipal de Planejamento deverá concluir a consolidação inicial da Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos, com base nos processos já saneados e liquidados.

§1º. Durante o período de consolidação inicial, os processos em revisão, saneamento ou diligência permanecerão suspensos para fins de programação financeira.

§2º. A consolidação inicial não afasta a necessidade de revisão individual dos processos que ainda não tenham sido saneados ou validados.

Art. 47. Os Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores que não possuam liquidação válida ou que apresentem inconsistências formais ou materiais deverão ser submetidos ao procedimento de saneamento e liquidação previsto neste Decreto, antes de qualquer programação de pagamento.

Parágrafo único. Enquanto não regularizados, tais processos não integrarão a Ordem Cronológica Municipal de Pagamentos.

Art. 48. As unidades administrativas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar seus acervos de processos de despesa pendentes e encaminhá-los à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças para saneamento e classificação, na forma deste Decreto.

Art. 49. Ficam convalidados os atos de saneamento, liquidação e classificação realizados no âmbito do Programa Recupera Barra antes da publicação deste Decreto, desde que compatíveis com as suas disposições.



Parágrafo único. Constatada incompatibilidade relevante, o processo deverá ser submetido a novo saneamento.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, mediante decisão técnica motivada, observadas as diretrizes do Programa Recupera Barra e as normas da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL